

Processo nº 775/2010-A

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I

Notificado do Acórdão deste TSI proferido em 29MAIO2014, o Autor A, mediante o requerimento datado de 11JUN2014, veio arguir a nulidade desse Acórdão por omissão de pronúncia sobre a matéria que este TSI deveria ter apreciado, pedindo a declaração da nulidade do Acórdão nessa parte e o conhecimento dos pedidos referentes às diferenças salariais e horas extraordinárias peticionadas por ele na petição inicial, nos termos seguintes:

A, Recorrente nos autos à margem identificados, notificado do Acórdão n.º 755/2010, de 29 de Maio de 2014, nos termos do disposto nos artigos 633.º e 571.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* artigo 1.º do Código de Processo de Trabalho, vem arguir a **nulidade** do mesmo, na parte em que não se pronunciou sobre as **diferenças salariais e horas extraordinárias** reclamadas pelo Recorrente, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Do vício e da nulidade do Acórdão

Salvo o devido respeito por diferente opinião, o Acórdão de 29 de Maio de 2014, notificado ao Recorrente em 5 de Junho de 2014, na parte em que não se pronunciou sobre as **diferenças salariais e horas extraordinárias** reclamadas pelo Recorrente **é nulo**, porquanto se tratam de créditos peticionados pelo Recorrente que não foram objecto de conhecimento por parte do Tribunal de Primeira Instância, *porque prejudicados pela solução dada à acção intentada pelo Autor*, mas cujo conhecimento se "impunha" (leia-se, se "justificava") pelo Tribunal de

Segunda Instância, nos termos da *regra de substituição* constante do artigo n.º 630.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, tal qual tem vindo a ser decidido por este mesmo Tribunal, em processos *similares* ao presente e relativamente a ex-colegas de trabalho do Recorrente¹.

Mais detalhadamente.

Resulta "*provado nos autos que no contrato de prestação de serviços celebrado entre a Ré e a C Limitada, foram acordadas as condições de trabalho, nomeadamente o mínimo das remunerações salariais, os direitos ao subsídio de alimentação e ao subsídio mensal de efectividade, e o horário de trabalho diário, que deveriam ser oferecidas pela Ré aos trabalhadores a serem recrutados pela C Limitada e a serem afectados ao serviço da Ré*"².

Mais, se provou que "*o Autor é um desses trabalhadores recrutados pela C Limitada e afectados ao serviço da Ré*"³ e que "*in casu, foi celebrado um contrato de prestação de serviços entre a Ré e a C Limitada., em que se estipula, entre outros, o **mínimo das condições remuneratórias** a favor dos trabalhadores que venham a ser recrutados por essa sociedade e afectados ao serviço da Ré (...) e reunidos assim todos os requisitos legais previstos no artº437º/1 do Código Civil, obviamente estamos em face de um verdadeiro **contrato a favor de terceiro, pois é imediata e não reflexamente que a favor do trabalhador foi assumida pela Ré a obrigação de celebrar um contrato de trabalho em determinadas condições com o Autor***"⁴.

Mais entendeu o douto Acórdão que "*(...) face ao disposto no artº 630º/2 do CPC, "se o Tribunal recorrido **não tiver conhecido de certas***

¹ Cfr. neste exacto sentido, os Acórdãos n.º 66/2010 e n.º 69/2010, ambos de 23/07/2011 (Relator: Dr. Lai Kin Hong). Em sentido próximo, procedendo igualmente à análise integral dos créditos laborais reclamados pelos Recorrentes em Processos similares aos presentes autos, vd., entre outros, os Acórdãos n.º 774/2010, de 19/05/2011 (Relator: Dr. Cândido Pinho); n.º 778/2010, de 09/06/2011 (Relator: Dr. Gil de Oliveira); n.º 777/2010, de 10/11/2011 (Relator Dr. Ho Wai Neng).

² Cfr. pág. 23 do douto Acórdão.

³ Cfr. *Ibidem*.

⁴ Cfr. pág. 24 do Acórdão.

*questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o Tribunal de Segunda Instância, se entender que o recurso procede e nada obsta à apreciação daquelas, **delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários***".

A situação hipotética prevista na norma é precisamente o que sucede neste caso"⁵.

Não obstante, a douda decisão acabou por não conhecer, nem se pronunciar, sobre **todos** os pedidos formulados pelo Recorrente, porquanto terá entendido que "*para além do descanso semanal as demais quantias peticionadas*" cuja análise ficou prejudicada pelo Tribunal *a quo* se referiam tão-só aos *subsídios de alimentação e de efectividade* reclamados pelo Autor, ora Recorrente.

Não pode, porém, o ora Recorrente estar de acordo com tal entendimento, porquanto as "*demais quantias peticionadas*" não se referem apenas e tão-só ao *subsídio de alimentação* e ao *subsídio de efectividade*, mas antes a **todos** os créditos formulados pelo Autor na Petição Inicial tendo por base o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Ré e a C Limitada, e onde se incluem os pedidos relativos a **diferenças salariais** e a **horas extraordinárias**.

Neste sentido, tendo o Tribunal *ad quem* **revogado** a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* - com fundamento em que o contrato celebrado entre a Ré e a C Limitada *é um contrato a favor de terceiro e portanto fixa o mínimo das condições remuneratórias no contrato individual de trabalho celebrado entre o Autor e a Ré*"⁶ - deveria o doudo Acórdão ter apreciado e se pronunciado sobre a totalidade dos pedidos formulados pelo Autor e, em concreto, os resultantes de **diferenças salariais e horas extraordinárias** e cuja matéria relevante consta das alíneas **1) a x)** da factualidade dada por **assente**.

Ao não ter procedido deste modo - salvo respeito por melhor

⁵ Cfr. pág. 29, negritos do Recorrente.

⁶ Cfr. pág. 30, negritos e sublinhados do Recorrente.

opinião - o douto Acórdão ***não se pronunciou sobre matéria que deveria ter apreciado*** e, nesta parte⁷, enferma de ***nulidade***, nos termos do disposto no artigo 571.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil de Macau, o que desde já e para os legais efeitos se invoca, devendo ser substituído por outro que se pronuncie de forma integral sobre os créditos laborais reclamados pelo Recorrente, tal qual tem sido prática constante e reiterada do douto Tribunal de Segunda Instância em Processos similares ao presente.

Nestes termos e nos de mais de Direito, sempre com o douto suprimento de V. Exas, deve o Acórdão ser julgado **nulo** - na parte em que não se pronunciou sobre as ***diferenças salariais e horas extraordinárias*** reclamadas pelo Recorrente, porquanto se trata de matéria que deveria ter sido conhecida pelo douto Tribunal *ad quem* e, em consequência, deve ser substituído por outro que atenda de forma integral aos créditos laborais reclamados pelo Recorrente, assim se fazendo acostumada Justiça.

Então apreciemos.

É verdade que o Tribunal *a quo* considerou prejudicado o conhecimento dos pedidos sobre as demais quantias, incluindo nelas a diferença salarial e a de horas extraordinárias, com fundamento de que ***“o contrato celebrado entre a Ré e a C não produz qualquer efeito na relação laboral contratada entre o Autor e a Ré.”***

Nesta conformidade, tem a razão o Autor e nestas circunstâncias, este Tribunal de recurso deve substituir-se ao Tribunal *a quo* conhecendo das questões que foram consideradas prejudicadas

⁷ Isto é, na parte em que não foram apreciados os créditos laborais reclamados pelo Recorrente a título de ***diferenças salariais e horas extraordinárias***.

pela solução adoptada na sentença recorrida, face ao disposto no artº 630º/2 do CPC, à luz do qual *“se o tribunal recorrido não tiver conhecido de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o Tribunal de Segunda Instância, se entender que o recurso procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.”*.

É de portanto declarar a nulidade do nosso Acórdão datado de 29MAIO2014 na parte que não conheceu dos pedidos referentes à diferença salarial e à de horas extraordinárias e passemos então a conhecer aqui os mesmos pedidos.

Ora, o Autor pede a diferença entre o valor do salário e da compensação pelo trabalho prestado em horas extraordinárias efectivamente pagos pela Ré ao longo da relação de trabalho entre ele e a Ré e o valor que deveria ter recebido, a título de salário e da compensação pelo trabalho prestado em horas extraordinárias de acordo com o estipulado no contrato de prestação de serviços celebrado entre a Ré e a C Limitada, que é por nós qualificado um contrato a favor a terceiro.

Tendo em conta os seguintes segmentos da matéria de facto provada relativamente a cada um dos períodos de tempo, devem registar-se as diferenças remuneratórias nos termos seguintes:

- c) *Desde 1992, a Ré celebrou com a C Lda., os «contratos de prestação de serviços»: n.º 9/92, de 29/06/1992; n.º 6/93, de 01/03/1993; n.º 2/94, de 03/01/1994; n.º 29/94, de 11/05/1994; n.º 45/94, de 27/12/1994;*

.....

- e) *Do contrato referido em D) cuja cópia está a de fls. 33 a 38*

e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, consta que os trabalhadores não residentes ao serviço da Ré teriam direito a auferir no mínimo MOP\$90,00 diárias,, sendo o horário de trabalho de 8 horas diárias, sendo o trabalho extraordinário remunerado de acordo com a legislação de Macau;

.....

- l) Entre Abril de 1995 e Setembro de 1995, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário mensal, a quantia de MOP\$1,500.00;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$7.200,00**, resultante da fórmula (MOP\$2.700,00-MOP\$1.500,00) X 6 meses.

- m) *Entre Outubro de 1995 e Junho de 1997, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$1,700.00 mensais;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$21.000,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}2.700,00 - \text{MOP\$}1.700,00) \times 21$ meses.

- n) *Entre Julho de 1997 e Março de 1998, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$1,800.00 mensais;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$8.100,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}2.700,00 - \text{MOP\$}1.800,00) \times 9$ meses.

- o) *Entre Abril de 1998 e Fevereiro de 2005, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$2,000.00 mensais;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$58.100,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}2.700,00 - \text{MOP\$}2.000,00) \times 83$ meses.

- p) *Entre Março de 2005 e Fevereiro de 2006, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$2,100.00 mensais;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$7.200,00**, resultante da fórmula

(MOP\$2.700,00-MOP\$2.100,00) X 12meses.

- q) *Entre Março de 2006 e Dezembro de 2006, como contrapartida da actividade prestada, a Ré pagou ao Autor, a título de salário, a quantia de MOP\$2,288.00 mensais;*

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$4.120,00**, resultante da fórmula (MOP\$2.700,00-MOP\$2.288,00) X 10 meses.

- r) *Entre Abril de 1995 e Junho de 1997 a Ré sempre remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$8.00 por hora;*
- s) *Entre Julho de 1997 e Junho de 1999 a Ré sempre remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$9.30 por hora;*
- t) *Entre Julho de 1999 e Junho de 2002 a Ré remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$9.30 por hora;*
- u) *Entre Julho de 2002 e Dezembro de 2002 a Ré remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$10.00 por hora;*
- v) *Entre Janeiro de 2003 e Fevereiro de 2005 a Ré remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$11.00 por hora;*
- w) *Entre Março de 2005 e Fevereiro de 2006 a Ré remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de MOP\$11.30 por hora.*
- x) *Entre Março de 2006 e Dezembro de 2006 a Ré remunerou o trabalho extraordinário prestado pelo Autor à razão de*

MOP\$11.50 por hora.

.....

z) Entre Abril de 1995 e Junho de 1999, o Autor trabalhou em turnos de 12 horas de trabalho por dia;

aa) Entre Abril de 1995 e Junho de 1999, o Autor prestou 4 horas de trabalho extraordinário por dia;

Relativamente ao período compreendido entre ABR1995 e JUN1997, o Autor é credor da quantia de **MOP\$10.699,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}90,00/8 - \text{MOP\$}8,00) \times 4 \text{ horas} \times 823 \text{ dias}$; e

Relativamente ao período compreendido entre JUL1997 e JUN1999, o Autor é credor da quantia de **MOP\$5.694,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}90,00/8 - \text{MOP\$}9,30) \times 4 \text{ horas} \times 730 \text{ dias}$.

bb) Entre 01.07.1999 e 30.06.2002 o A. prestou 2455 horas de trabalho extraordinário;

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$4.787,25**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}90,00/8 - \text{MOP\$}9,30) \times 2455 \text{ horas}$.

cc) Entre 01.07.2002 e 31.12.2002 o A. prestou 432 horas de trabalho extraordinário;

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$540,00**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}90,00/8 - \text{MOP\$}10,00) \times 432 \text{ horas}$.

dd) Entre Janeiro de 2003 e Fevereiro de 2005 o A. prestou 1811.5

horas de trabalho extraordinário;

Relativamente a este período, o Autor é credor da quantia de **MOP\$452,88**, resultante da fórmula $(\text{MOP\$}90,00/8 - \text{MOP\$}11,00) \times 1811,5$ horas.

ee) Entre 01.03.2005 e 28.02.2006 o A. prestou 295 horas de trabalho extraordinário;

Relativamente a este período, ao Autor não é devida qualquer quantia por ter recebido a quantia de MOP\$11,30/hora, superior à quantia da sua remuneração por hora que é $\text{MOP\$}90,00/8 = \text{MOP\$}11,25$.

ff) Entre 01.03.2006 e 31.12.2006 o A. prestou 522 horas de trabalho extraordinário;

Relativamente a este período, ao Autor não é devida qualquer quantia por ter recebido a quantia de MOP\$11,50/hora, superior à quantia da sua remuneração por hora que é $\text{MOP\$}90,00/8 = \text{MOP\$}11,25$.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, acordam em julgar procedente a arguição da nulidade do Acórdão datado de 29MAIO2014, declarando nulo o Acórdão na parte que conheceu dos pedidos referentes à diferença salarial e à da compensação pelo trabalho prestado em horas extraordinárias e passando a reformular a parte dispositiva do Acórdão nos seguintes termos:

“Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conferência julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Autor A passando a condenar a Ré B Limitada, a pagar ao Autor a soma das seguintes quantias, com juros legais calculados de acordo com a forma definida pelo TUI no seu douto Acórdão de 02MAR2011, tirado no processo nº 69/2010:

- *MOP\$18.630,00, a título de compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal e compensação do descanso compensatório;*
- *MOP\$72.060,00, a título de subsídio da alimentação;*
- *MOP\$56.520,00, a título de subsídio da efectividade;*
- *MOP\$105.720,00, a título da diferença remuneratória do salário; e*
- *MOP\$22.173,13, a título da diferença remuneratória da compensação pelo trabalho prestado em horas extraordinárias.*

Custas pelo Autor recorrente e pela Ré recorrida, na proporção do decaimento, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido ao Autor.”

Sem custas do presente incidente da arguição das nulidades.

Registe e notifique.

RAEM, 11SET2014

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng